

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
---	--

TC 022.767/2010-0

Apensos: TC 022.763/2010-4; TC 022.768/2010-6; TC 022.764/2010-0; TC 022.765/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ

Responsáveis: Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34); Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88)

Procurador ou Advogado: José Carlos Garçoni Guimarães (OAB/RJ 164.720 – peça 36, p. 1)

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

Introdução

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007- TCU - Plenário e constituída com lastro no processo Denasus 25001.036284/07-78, relativo à Ação de Fiscalização 5180, que tratou da auditoria no Convênio 1673/2002 (Siafi 456789), peça 2, p.1-8, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. Considerando tratar-se de processos de um mesmo responsável, Sr. Carlos Guimarães Tessara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, foram apensados aos presentes autos os processos a seguir relacionados, cujos débitos se somam para fins de cobrança, conforme artigo 5º, § 3º da IN 56/2007:

- a) TC 022.763/2010-4 (TCE) - Convênio 1073/2002 (Siafi 456787) – peça 7, p. 14;
- b) TC 022.768/2010-6 (TCE) – Convênio 2793/2002 (Siafi 471690) – peça 7, p. 14-15;
- c) TC 022.764/2010-0 (TCE) – Convênio 1648/2002 (Siafi 456790) – peça 7, p. 14;
- d) TC 022.765/2010-7 (REPR) – Convênio 1798/2002 (Siafi 456785) – peça 7, p. 13-14.

Histórico

3. Com base na instrução de peça 7, p. 1-21, foi efetuada a análise inicial da presente TCE e promovida a citação do Sr. Carlos Guimarães Tessara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ (Ofício 618/2012-TCU/SECEx-4, de 27/3/2012, peça 13, p.1-6), solidariamente com a empresa fornecedora Klass Comércio e Representações Ltda. (Ofício

619/2012-TCU/SECEX-4, de 27/3/2012, peça 14, p.1-5), e seu administrador de fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Ofício 620/2012-TCU/SECEX-4, de 27/3/2012, peça 15, p. 1-5), pelo débito apurado com base nos valores pagos para cada Unidade Móvel de Saúde (UMS):

UMS / Placa	Convênio	Siafi	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	*Débito (R\$) (83,33%)	Data
JZN 9865	1673/2002	456789	75.628,20	95.970,00	16.950,82	28/3/2003
JZN 9745	1798/2002	456785	75.565,45	87.960,00	619,73	28/3/2003
JZO 0185	1073/2002	456787	65.447,65	67.160,00	2.984,58	2/4/2003
JZO 0145	1648/2002	456790	65.447,65	71.960,00	5.730,87	28/3/2003
KAA 2968	2793/2002	471690	81.270,05	95.970,00	12.249,96	13/8/2003

4. As citações tiveram por motivo o indício de superfaturamento verificado na aquisição das unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 1673/2002 (Siafi 456789), sob análise, bem como dos demais convênios relativos aos processos apensos, cuja aquisição ocorreu por meio das Tomadas de Preços 1/2002 (uma ambulância Tipo A – simples remoção) e 3/2002 (quatro ambulâncias Tipo A – simples remoção).

4.1. O ex-gestor também foi ouvido em audiência pelas seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preço de mercado prévia à realização dos certames; divulgação insuficiente dos certames; irregularidades verificadas na habilitação das empresas.

5. A responsabilidade do ex-Secretário de Saúde foi evidenciada por ter o mesmo homologado o resultado da Tomada de Preços 3/2002 (peça 2, p. 53 deste processo; peça 3, p. 3 - TC 022.764/2010-0, apenso), no valor de R\$ 323.050,00.

5.1. Além disso, restou apurado que o Sr. Carlos Guimarães Tessara foi o responsável pela nomeação da Comissão de licitação - Portaria 1/2003 (peça 4, p. 54), e pela adjudicação e homologação da Tomada de Preços 1/2002 (peça 6, p. 6, do TC 022. 768/2010-6, apenso), no valor de R\$ 95.970,00. Apurou-se, ainda, que o Secretário de Saúde sucessor foi o responsável pela autorização dos pagamentos e pelo encaminhamento da prestação de contas dos convênios ao FNS.

6. Com relação à citação dos responsáveis, ressalta-se que o Sr. Carlos Guimarães Tassara encaminhou sua defesa de forma tempestiva (peça 28, p. 1-5), cuja análise será realizada na presente instrução. A respeito dos demais responsáveis solidários (Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda.), embora tenham sido formalmente citados (peça 14, p. 1-5; peça 15, p. 1-5) e atestado o recebimento dos ofícios citatórios (peça 21, p. 1-2), os mesmos permaneceram revéis até a presente data, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Cumpre-nos informar que, consoante o Acórdão 2532/2012-TCU- 2ª Câmara, de 20/4/2012, esta Corte de Contas, ao examinar recurso de reconsideração versando sobre situação semelhante à tratada nos presentes autos, entendeu que deveria ser realizada a citação solidária do Prefeito e do Secretário de Saúde, tendo por fundamento os termos do Voto do Relator, Exmo. Sr. Raimundo Carreiro:

13. Concretamente, muito embora não tenha apostado sua assinatura no Termo de Convênio, foi o ex-Prefeito quem encaminhou a proposta de Convênio, o Plano de Trabalho e o Projeto para a Aquisição de Unidade Médica/Oftalmológica para o Ministério da Saúde (fls. 34 a 43 do Volume Principal). Ou seja, não há dúvida que participou ativamente dos procedimentos necessários para a aprovação e posterior assinatura do ajuste.

14. Demais disso, a leitura do preâmbulo do Termo de Convênio mostra que o Conveniente, no caso a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, foi representado por seu Prefeito, à época, Sr. Antônio Pereira Alves de Carvalho, na qualidade de agente político legitimamente escolhido pelo voto popular.

15. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de Delegação de Competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-Prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seus colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.

16. Em casos em que se verifica delegação de competência para secretários municipais agirem como ordenadores de despesas, o que vem ocorrendo no âmbito do TCU em muitos casos é a citação solidária do Prefeito e do seu Secretário.

8. No caso *sub examine*, verificou-se que o Sr. Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, executou todos os atos que exigiam contato com o FNS, a saber:

a) solicitou recursos ao FNS, encaminhou e assinou os respectivos planos de trabalho (peça 2, p. 41- 40, deste processo; peça 1, p. 49-55 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 1, p. 42-48 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 1, p. 37-44 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 1, p. 44-50 do TC 022.764/2010-0, apenso);

b) assinou os convênios (peça 2, p. 8, deste processo; peça 2, p. 14 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 2, p. 8 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 2, p. 5 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 2, p. 10 do TC 022.764/2010-0, apenso);

c) encaminhou a prestação de contas juntamente com o Secretário Municipal de Saúde sucessor, exceto pelo TC 022.768/2010-6, no qual assinou todos os documentos da prestação de contas do respectivo convênio (peça 2, p. 25, deste processo; peça 2, p. 31 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 2, p. 23 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 2, p. 22-25 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 2, p. 30 do TC 022.764/2010-0, apenso).

9. Ademais, ressalta-se que, em depoimento mencionado no Relatório Final Volume I da CPMI das Ambulâncias, p. 383, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin declarou que, no Estado do Rio de Janeiro, as empresas ligadas ao interrogando participaram de licitações em alguns municípios, entre os quais o Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, e que, apesar de não ter sido realizado nenhum pagamento aos prefeitos, todos tinham prévio conhecimento de que as licitações eram direcionadas.

10. Nesse sentido, à vista do teor do Voto condutor do Acórdão 2532/2012-TCU- 2ª Câmara, de 20/4/2012 (item 7, retro), e com base na instrução à peça 29, p. 1-7, foi procedida à citação solidária do Sr. Waldecy Fraga Machado, ex-prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, do Sr. Carlos Guimarães Tassara, ex-Secretário de Saúde, da empresa Klass Comércio e Representações Ltda., e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante legal da referida empresa.

10.1. Ressalta-se, todavia, que foi expedido o ofício citatório, apenas, para o Sr. Waldecy Fraga Machado, em razão de haverem sido mantidos inalterados os demais atos processuais praticados, relacionados à citação solidária do Sr. Carlos Guimarães Tassara, da empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante legal dessa empresa.

Efetivação da citação

11. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citação, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução (peça 29, p. 1-7).

Responsáveis	Ofício – Citação	Aviso de Recebimento (AR)
Sr. Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), solidariamente com o Sr. Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).	peça 33, p. 1-5	peça 34, p. 1-2

12. Cumpre relembrar que a efetivação da citação solidária dos responsáveis baseou-se na seguinte irregularidade: superfaturamento na aquisição de veículos e sua transformação em Unidade Móvel de Saúde (UMS), com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 3/2002, com recursos recebidos por força dos convênios relacionados a seguir, firmados entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

12.1. Cálculo do superfaturamento apontado (peça 29, p. 3-7):

UMS Placa	Convênio	Siafi	Valor de Mercado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Débito (R\$) 83,33%	Data
JZN 9865	1673/2002	456789	75.628,20	95.970,00	16.950,82	28/3/2003
JZN 9745	1798/2002	456785	75.565,45	87.960,00	619,73	28/3/2003
JZO 0185	1073/2002	456787	65.447,65	67.160,00	2.984,58	2/4/2003
JZO 0145	1648/2002	456790	65.447,65	71.960,00	5.730,87	28/3/2003
KAA 2968	2793/2002	471690	81.270,05	95.970,00	12.249,96	13/8/2003

12.2. Responsáveis solidários: Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda.

Das Razões de Justificativas e Alegações de Defesa

13. Sr. Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ (peça 28 – p. 1-5):

14. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pelo Sr. Carlos Guimarães Tassara e a correspondente análise:

ARGUMENTOS À PEÇA 28, P. 1 – DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES PRESENTES NESTA TCE.

15. O defendente informou que exerceu a função de Secretário de Saúde no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ de 5/2/2001 a 16/3/2003. Aduziu-se que, mesmo se fosse considerada a dicotomia entre a questão punitiva e da reparadora, encontra-se, tanto no Direito Civil, quanto no Direito Administrativo, um lapso temporal suficiente para a extinção da punibilidade para ilícitos, haja vista que na questão punitiva, ligada ao Direito Administrativo, o prazo prescricional é de cinco anos, e para a reparadora, ligada ao Direito Civil, é de três anos.

16. A defesa alega que tal entendimento é compatível com o disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal, que determina a prescritibilidade da ação punitiva do Estado, além de guardar conformidade com a consolidação, na última década, da tese de que a prescritibilidade é a regra para todo tipo de ação condenatória.

Análise

17. A alegação de defesa é descabida e, portanto, não tem como ser acolhida pelo Tribunal. A presente TCE é resultado da conversão de Representação autuada no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5180, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 1673/2002 (Siafi 456789), realizada no período de 28/11 a 4/12/2006 (peça 1, p. 7-38), bem como a dos demais

convênios relativos aos processos apensos, cuja aquisição ocorreu por meio das Tomadas de Preços 1/2002 (uma ambulância Tipo A – simples remoção) e 3/2002 (quatro ambulâncias Tipo A – simples remoção).

18. Por meio da Súmula 282/2012 de jurisprudência desta Corte de Contas, restou assente que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, tendo por fundamento Legal o artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988 (precedentes: Acórdãos 276/2010-TCU-Plenário; 966/2010-TCU-Primeira Câmara; 735/2010-TCU-Primeira Câmara; 1236/2010-TCU-Segunda Câmara 349/2010-TCU-Segunda Câmara; 2670/2009-TCU-Plenário; 1185/2009-TCU-Plenário; 4409/2009-TCU-Primeira Câmara; 6550/2009-TCU-Segunda Câmara; 2709/2008-TCU-Plenário).

18.1. Registre-se que referida súmula está em consonância com posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, em 4/9/2008, ao julgar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis.

ARGUMENTOS À PEÇA 28, P. 2-4 – DAS IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO.

19. A defesa alega que o valor praticado na licitação foi alvo de apreciação do Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido entendido que não havia discrepância entre os valores praticados em outras contratações semelhantes às presentes, verificadas nos processos de inspeção que tramitam naquela Corte.

20. Foi reproduzido pelo defendente à peça 28, p. 2-3, excerto de relatório do TCE/RJ, segundo o qual haveria compatibilidade entre os preços praticados no mercado e os valores pagos pelas UMS. Aduziu-se que, no referido relatório do TCE/RJ, ao final, é observada a possibilidade de cartel, porém, segundo a defesa, que poderia estar ocorrendo em níveis superiores. Ademais, o ex-gestor assinalou que, no Acórdão 1147/2011-TCU, no item 4 – Responsabilização, tratando sobre este mesmo assunto, as falhas tiveram origem em níveis superiores quando da elaboração da estratégia, e não no nível operacional, onde os servidores, de boa-fé, executaram um plano sem conhecimento prévio.

Análise

21. Quanto à alegação de que, em análise efetuada pelo TCE/RJ, “não havia discrepância entre os valores praticados em outras contratações semelhantes às presentes, verificadas nos processos de inspeção que tramitam naquela Corte” (peça 28, p. 2), ressalta-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo-se concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

21.1. Nessa linha também seguiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Batista Moreira, ao relatar apelação cível, assim se pronunciou (Acórdão 2006.30.00.002528-3 de TRF-1, Quinta Turma, 25/5/2011):

De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

22. Ademais, a competência de apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos federais por parte do Tribunal de Contas da União decorre do estabelecido no art. 70 da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992. A tomada de contas especial tem como pressuposto a

ocorrência de dano ao Erário, a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito. A competência do TCE/RJ é distinta da do TCU, podendo haver conclusões diversas nesses órgãos, uma vez que aquele fiscaliza a aplicação de recursos municipais e estaduais e este a de recursos federais.

23. A atuação desta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, não é obstada pela constatação de que a matéria sob apuração está sendo tratada de modo diverso no âmbito do TCE/RJ, do órgão concedente ou do Poder Judiciário.

24. Há de se considerar, ainda, que a presente TCE é resultado da conversão de Representação autuada no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5180, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 1673/2002 (Siafi 456789), bem como a dos demais convênios relativos aos processos apensos, cuja aquisição ocorreu por meio das Tomadas de Preços 1/2002 (uma ambulância Tipo A – simples remoção) e 3/2002 (quatro ambulâncias Tipo A – simples remoção).

25. Logo, a jurisdição e a competência do Tribunal, no que tange ao julgamento das contas, são privativas e, por conseguinte, independe de outras instâncias, como já assentou a doutrina e jurisprudência desta Corte, a exemplo das Decisões 44/1999-TCU - Plenário; 58/1996-TCU-2ª Câmara; 251/2001- TCU - Plenário e 1.499/2002 – TCU - Plenário e do Acórdão 73/2002-TCU-1ª Câmara.

26. Segundo constou no Relatório de Fiscalização do Denasus, não houve comprovação de que foi realizada a pesquisa de mercado, a saber: “não está posto em todo o processo em quais empresas foram realizadas pesquisa para a mensuração do preço praticado no mercado...” (peça 1, p. 16, do presente processo; peça 1, p. 14 do TC 022.768/2010-6).

26.1. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, a exigência de pesquisa de preços é estipulada nos arts. 15, V, e 43, IV, da Lei 8.666/1993 (precedentes: Acórdão 3349/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 5323/2011-TCU-2ª Câmara e Acórdão, Acórdão 8197/2011-TCU-2ª Câmara e Acórdão 9139/2011-TCU-2ª Câmara).

26.2. Ressalta-se que o débito apurado nos autos foi facilitado pelo ato administrativo de homologação das Tomadas de Preços 1 e 3/2002 (peça 2, p. 53; peça 6, p. 6, do TC 022. 768/2010-6, apenso) sem a necessária realização de pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos.

27. Assinala-se, ainda, que a pesquisa de preços deve ser dirigida a empresas que comercializam o bem a ser adquirido, com vistas a tornar-se instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, na medida em que evidencia a adequação dos preços contratados com os de mercado.

28. A pesquisa de preços encontra seu embasamento legal em diversos dispositivos da Lei das Licitações, entre os quais o inciso IV do art. 43, a seguir transcrito:

43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

29. Consoante o Acórdão 1861/2008-TCU-1ª Câmara, na esteira de diversos julgados, o Tribunal orienta que:

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

30. No que se refere ao superfaturamento verificado na aquisição das UMS, o prejuízo ao Erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens.

30.1. Os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio eletrônico do TCU, e informados ao ex-secretário de saúde no ofício citatório, mediante o seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

30.2. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

30.3. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

30.4. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009.

30.5. Cabe destacar que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos – o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão 2451/2007- TCU - Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

30.6. Ademais, o cálculo do débito ora imputado ao responsável apresenta-se demonstrado à peça 7, p. 9-10 e 12-15, mediante a comparação dos preços de referência com os preços praticados no convênio em estudo, de acordo com a metodologia descrita. Sobre este valor, calculou-se o montante a ser restituído aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, com base no percentual de participação financeira da União no convênio. Dessa forma, conclui-se que a metodologia de cálculo em apreço foi, sobretudo, favorável ao responsável.

ARGUMENTOS À PEÇA 28, P. 4- – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE FGTS-CRF; DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL - PUBLICAÇÕES.

31. A defesa alega que não cabia ao ex-gestor o exame dos documentos de habilitação, sendo certo que a Comissão de Licitação tinha esta responsabilidade. Aduziu-se que a Administração Pública opera suas atividades sob a égide de princípios e institutos, entre os quais o princípio da segregação de função, derivado do Princípio da Moralidade. Segundo o defendente, o mesmo desconhecia o *modus operandi* do processo licitatório.

32. De igual modo, a defesa afirmou que não era atribuição do ex-Secretário de Saúde proceder a publicação de qualquer dos atos referentes à licitação, que estaria a cargo da Comissão de Licitação, tendo sido reproduzido excerto do Acórdão 1147/2011-TCU sobre o assunto à peça 28, p. 4-5.

Análise

33. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa ora apresentadas pelo responsável. Relativamente à conduta subjetiva do ex-secretário de saúde, cabe assinalar que a mesma foi evidenciada por ter o mesmo homologado o resultado da Tomada de Preços 1/2002 (peça 6, p. 6, do TC 022. 768/2010-6, apenso), bem como o da Tomada de Preços 3/2002 (peça 2, p. 53 deste processo; peça 3, p. 3 - TC 022.764/2010-0, apenso), com prejuízo ao Erário, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

a) homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, em desacordo com o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993;

b) superfaturamento na aquisição dos veículos, transformação e aquisição dos equipamentos para as UMS placas JZN 9865; JZN 9745; JZO 0185; JZO 0145 e KAA 2968.

34. Por ter sido, à época, o responsável pela homologação dos certames, entende-se que o ex-secretário de saúde não poderia se furtar da responsabilidade de supervisionar todo o processo de aquisição das UMS.

35. Assim, há de ser considerado que o ex-gestor chamou para si toda a responsabilidade da escolha da empresa para o fornecimento da UMS, considerando que caberia ao ex-secretário de saúde, na função de supervisão e acompanhamento dos atos praticados, observar os preceitos legais em busca da legitimidade do procedimento licitatório. A esse respeito, reproduz-se, a seguir, excerto do Voto do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz (*in* Acórdão 1295/2011-TCU-2ª Câmara):

(...)

14. A Secex/7 e o MP/TCU consideraram improcedentes os argumentos do ex-dirigente municipal, eis que:

a) há a possibilidade de responsabilização de agentes políticos, conforme decidido, de forma reiterada por esta Corte, desde que o gestor municipal, além de celebrar o convênio, pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença;

(...)

c) diante das irregularidades apontadas na alínea anterior, a responsabilidade da comissão de licitação aparece de forma residual e em nada aproveitaria ao ex-prefeito. Ademais, a responsabilidade desse agente independe de existirem ou não outros culpados.

(...)

e) de fato, o ordenador de despesa não é responsável por prejuízos decorrentes de atos praticados por agente subordinado. Contudo, pode ser responsabilizado em caso de conivência com tais atos ou, ainda, em face da ausência da supervisão hierárquica que cabe a todos os agentes públicos, mesmo aos agentes políticos;

f) o instituto da delegação transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados.

(...)

36. Especificamente com relação à responsabilidade pela licitação, cabe à autoridade superior competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine seu saneamento.

37. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

38. Ainda quanto ao tema, destaca-se que esta Corte já decidiu de forma reiterada que há possibilidade de responsabilização de agentes políticos, desde que pratique atos administrativos relacionados com a execução da avença, o que restou demonstrado no presente caso (precedentes: Acórdãos 719/2011, 1295/2011, 3618/2011, 1295/2011, 3349/2011, todos da Segunda Câmara).

39. Como restou comprovado que o ex-gestor foi o responsável pela homologação dos certames (Tomada de Preços 3/2002 - peça 2, p. 53; Tomada de Preços 1/2002- peça 6, p. 6, do TC 022. 768/2010-6, apenso) deve o mesmo responder pelos atos praticados na licitação, tendo em vista que coube ao ex-secretário de saúde avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração.

40. Considerando que as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Guimarães Tassara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, somos de opinião que as mesmas não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

41. Sr. Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ (peça 37 – p. 1-4):

42. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pelo Sr. Waldecy Fraga Machado e a correspondente análise:

ARGUMENTOS À PEÇA 37, P. 1-4 – DA AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DAS UMS.

43. O defendente alegou que os preços foram cotados e informou que o valor praticado na licitação foi alvo de apreciação do Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido entendido que não havia discrepância entre os valores praticados em outras contratações semelhantes às presentes, verificadas nos processos de inspeção que tramitam naquela Corte.

44. Foi reproduzido pelo defendente à peça 37, p. 1-4, excerto de relatório do TCE/RJ, segundo o qual haveria compatibilidade entre os preços praticados no mercado e os valores pagos pela UMS. Aduziu-se que, no referido relatório do TCE/RJ, ao final, é observada a possibilidade de cartel, porém, segundo a defesa, que poderia estar ocorrendo em níveis superiores. Ademais, o ex-gestor assinalou que, no Acórdão 1147/2011-TCU, no item 4 – Responsabilização, tratando sobre este mesmo assunto, as falhas tiveram origem em níveis superiores quando da elaboração da

estratégia, e não no nível operacional, onde os servidores, de boa fé, executaram um plano sem conhecimento prévio.

45. Foi colacionado pela defesa o entendimento do STF (RESP 2139940-MG, de 27/9/1999) de que “a lei alcança o administrador desonesto, mas não o inábil”. O defendente, ainda, reproduziu excerto do Acórdão 1147/2011-TCU sobre as irregularidades apuradas na Operação Sanguessuga, envolvendo o tema Responsabilização.

Análise

46. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, tendo em vista a análise a seguir.

47. Quanto à alegação de que, em análise efetuada pelo TCE/RJ, “não havia discrepância entre os valores praticados em outras contratações semelhantes às presentes, verificadas nos processos de inspeção que tramitam naquela Corte” (peça 37, p. 1), conforme já tratado nos itens 21 a 25, retro, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos. O responsável também alega que os preços foram cotados, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar tal fato e o de que os preços estavam dentro dos praticados no mercado. Argumentos desacompanhados dos respectivos documentos probantes não são aceitos por este Tribunal.

48. Embora o ex-prefeito tenha delegado competência ao Secretário de Saúde, Sr. Carlos Guimarães Tassara, conforme constou do voto do Exmo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro (Acórdão 2532/2012-TCU-2ª Câmara), em caso análogo ao tratado nestes autos, tal fato não exime o ex-prefeito da obrigação de vigiar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, de prover meios e recursos para a plena concretização do objeto acordado, de escolher colaboradores, no caso Secretários, aptos a bem gerir os recursos públicos sob sua guarda. Essas obrigações decorrem do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, do art. 39 de Decreto 93.872/1986.

49. Nesse caso específico, mesmo diante da existência de delegação de competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-Prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seus colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.

50. Verificou-se nos autos que o Sr. Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, executou os seguintes atos envolvendo a aquisição das UMS:

a) solicitou recursos ao FNS, encaminhou e assinou os respectivos planos de trabalho (peça 2, p. 41- 40, deste processo; peça 1, p. 49-55 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 1, p. 42-48 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 1, p. 37-44 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 1, p. 44-50 do TC 022.764/2010-0, apenso);

b) assinou os convênios (peça 2, p. 8, deste processo; peça 2, p. 14 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 2, p. 8 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 2, p. 5 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 2, p. 10 do TC 022.764/2010-0, apenso);

c) encaminhou a prestação de contas juntamente com o Secretário Municipal de Saúde sucessor, exceto pelo TC 022.768/2010-6, no qual assinou todos os documentos da prestação de contas do respectivo convênio (peça 2, p. 25, deste processo; peça 2, p. 31 do TC 022.763/2010-4, apenso; peça 2, p. 23 do TC 02.765/2010-7, apenso ; peça 2, p. 22-25 do TC 022.768/2010-6, apenso; peça 2, p. 30 do TC 022.764/2010-0, apenso).

51. A autoridade responsável perante a União em realizar e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município era o seu representante legal e signatário do convênio, ou seja, o defendente. Esse foi o posicionamento do TCU ao analisar caso semelhante

em outro processo oriundo da Operação Sanguessuga, conforme as seguintes palavras do Ministro Relator (Acórdão 1782/2012-TCU-2ª Câmara):

"Em sua defesa, o ex-prefeito alega, em suma, que:

a) não teria participado do procedimento licitatório, sendo responsável apenas pela assinatura do convênio.

O argumento não pode prosperar, visto que perante a União tornou-se responsável pela gestão dos recursos públicos federais transferidos. (...)

52. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, não devem ser acolhidas pelo Tribunal.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

53. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007– TCU – Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

53.1. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

54. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

55. Conforme demonstrado na instrução à peça 2, p. 9-11 (subitens 10.1 e 10.2) e peça 2, p. 12-15 (subitens 12.2 a 12.4), para cada aquisição de UMS, apurou-se débito para com a União (R\$ 38.535,96), bem como a favor do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, no montante de R\$ 18.542,29, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

56. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso os responsáveis venham a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

57. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

58. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

59. Nesse diapasão, cabe lembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
 - b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
 - c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
 - d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
 - e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

60. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

61. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em

lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

62. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

63. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

64. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Carlos Guimarães Tassara e o Sr. Waldecy Fraga Machado não lograram afastar as irregularidades apuradas nos autos. Com relação aos demais responsáveis, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ressalta-se que eles permaneceram revéis à citação do Tribunal fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

65. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que os gestores devem, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito imputado e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

66. Em vista do exposto,

66.1. Considerando que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. permaneceram revéis à citação do Tribunal;

66.2. Considerando a rejeição das alegações de defesa e razões de justificativas interposta pelo Sr. Carlos Guimarães Tassara e o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Waldecy Fraga Machado;

66.3. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Guimarães Tassara, bem como sejam rejeitadas as alegações de defesa interpostas pelo Sr. Waldecy Fraga Machado;

b) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34) e Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), então Prefeito e ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, respectivamente, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos III, do Regimento Interno;

c) sejam condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos

cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34); Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).	23.301,42	28/3/2003
	2.984,58	2/4/2003
	12.249,96	13/8/2003

d) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis, Srs. Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Klass Comércio e Representações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizado, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) seja remetida cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g.2) Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ;

g.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;

g.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

g.5) Secretaria Federal de Controle Interno.

4ª Secex, 6/11/2012.

(assinado eletronicamente)

FAUSTO HENRIQUE FRANÇA

AUFC – Matr. 1717-5